



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO \*\*\*

96.03.075067-0 339192 AC-SP  
PAUTA: 17/12/2008 JULGADO: 17/12/2008 NUM. PAUTA: 00031

RELATOR: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA SILVIA DE MEIRA

LUEDMANN

**AUTUAÇÃO**

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APDO : COMUNIDADE EDUCACIONAL DO TRABALHO

**ADVOGADO(S)**

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : ISRAEL VERDELI e outro

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

do A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação  
INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
JOÃO Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVA NETO e JUIZ CONV  
CONSOLIM.

---

APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.075067-0 AC 339192  
ORIG. : 9200000006 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COMUNIDADE EDUCACIONAL DO TRABALHO  
ADV : ISRAEL VERDELI e outro  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

O Senhor Juiz Federal Souza Ribeiro convocado (Relator): Trata-se de **Embargos opostos pelo INSS à Execução de Sentença** que lhe foi movida para cobrança de verbas de sucumbência (fixadas na ação de embargos opostos à execução fiscal que o INSS promovera em face de **Comunidade Educacional do Trabalho**, junto ao Juízo Estadual da Comarca de Lins, SP), tendo o Instituto expressamente concordado com a conta do valor executado e apenas requerido a observância da regra do artigo 100 da Constituição Federal (pagamento mediante precatório).

Processado o feito, a sentença de fls. 13/16, acolhendo alegação da embargada, julgando extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, I, c.c. art. 301, III), entendendo que não foram suscitadas questões que poderiam ser objeto de embargos, previstas no artigo 741 do Código de Processo Civil, por outro lado condenando o INSS como litigante de má-fé por atitude protelatória (CPC, art. 17), considerando que se concordou com o cálculo da liquidação deveria o NSS pagar de imediato o débito, pelo que deve arcar com perdas e danos à parte embargada, arbitrada em 20% do valor atualizado do débito (R\$ 44,67 - quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos, em 07/95 - fl. 107 da execução em apenso), mais 20% de honorários advocatícios sobre o referido valor.

O INSS interpôs apelação, sustentando: 1- o descabimento da condenação em litigância de má-fé, por apenas haver observado qual a regra processual aplicável na execução de créditos contra a autarquia, em defesa dos interesses públicos indisponíveis do INSS; 2- o descabimento da condenação em honorários, pois a sentença teria aplicado o artigo 20, § 5º, do CPC, como se fosse indenização por ato ilícito contra pessoa; 3- o descabimento da condenação em custas processuais, face isenção do INSS, conforme artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 (fls. 18/24).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado - Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.075067-0 AC 339192  
ORIG. : 9200000006 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COMUNIDADE EDUCACIONAL DO TRABALHO  
ADV : ISRAEL VERDELI e outro  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

V O T O

O Senhor Juiz Federal SOUZA RIBEIRO convocado (Relator): Passo ao exame das questões suscitadas no recurso.

I - Da condenação em litigância de má-fé

A condenação da parte em litigância de má-fé pode se dar de acordo com os seguintes dispositivos:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

**Art. 16.** Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

**Art. 17.** Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

**Art. 18.** O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Em se tratando de condenação por um ato ilícito civil, deve a condenação estar devidamente fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, sob pena de não subsistência da condenação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

É pacífico que a litigância de má-fé somente deve ser reconhecida quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses, excede os limites razoáveis com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

Assim sendo, não pode haver tal condenação se a parte utiliza os meios processuais adequados à defesa de sua pretensão, sem que alguma circunstância concreta demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

Em se tratando de execução fiscal, em que os embargos constituem o meio processual adequado para arguição de toda a matéria útil à defesa do executado, a utilização deste meio de defesa nos termos da lei (com fundamentação jurídica razoável, hábil ao exercício da defesa), de forma alguma pode ser considerada como uma resistência injustificada ao andamento do processo de execução fiscal que dê ensejo à litigância de má-fé pelo inciso IV do artigo 17.

A jurisprudência é pacífica no sentido ora exposto:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (...)

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 731197, Processo: 200500367869 / SP. J. 19/05/2005, DJ 06/06/2005, 230. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PERDAS E DANOS. PRECEDENTES DA CORTE.

(...) 4. As penas por litigância de má-fé e por perdas e danos não podem ser impostas sem a devida fundamentação.

(...)(STJ - 3ª T., vu. RESP 602126, Processo: 200301913854 / SC. J. 29/06/2004, DJ 30/08/2004, 285. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - ABSTRAÇÃO DE TESE JURÍDICA - AGRAVO REGIMENTAL PLAUSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando desnecessária a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios e a parte abstrai tese jurídica.

2. Não é protelatório e não age com má-fé a parte que interpõe agravo regimental, procurando demonstrar, através de argumentos plausíveis, a necessidade de conferir-se efeito suspensivo a agravo de instrumento.

3. A multa deve coibir os excessos das partes, o nítido propósito protelatório e a litigância de má-fé, mas não deve ter sua aplicação banalizada e não deve cercear o direito das partes ao esgotamento de instância, imprescindível ao acesso às instâncias extraordinárias.

(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 586638, Processo: 200301500303 / RJ. J. 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 208 REVJUR 320/108. Rel. Min. ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. SENTENÇA. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO REGULAR DOS MEIOS DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

(...) V - Não se pode considerar como litigância de má-fé a normal utilização dos meios de defesa previstos na lei processual. Precedentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

(...) (STJ - 5ª T., vu. RESP 621681, Processo: 200400074922 / RS. J. 01/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 350, REVMFOR 377/323. Rel. Min. FELIX FISCHER)

CONFLITO DE VIZINHANÇA. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 3. Na aplicação da pena de litigância de má-fé as instâncias ordinárias devem apontar, concretamente, as circunstâncias de fato que ocasionaram o dano processual, não valendo para tanto o exercício do direito à defesa, com os meios processuais disponíveis.

4. Não são protelatórios os embargos que pretendem aclarar, com objetiva indicação, a fundamentação do Acórdão recorrido, seja quanto à omissão seja quanto à contradição.

(...) (STJ - 3ª T., vu. RESP 402468, Processo: 200101486659 / ES, J. 29/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 224. RSTJ 172/344. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 7.347/85 ART. 17. LEI Nº 8.078/90 ART. 115.

(...) 2. Existente fundamentação razoável, vivificados os objetivos e funções do órgão ministerial, cuja participação é reputada de excepcional significância, tanto que, se não aparecer como autor, obrigatoriamente, deverá intervir como custos legis § 1º, art. 5º, ref., não se compatibiliza com o espírito da lei de regência, no caso da improcedência da Ação Civil Pública, atribuir-lhe a litigância de má-fé art. 17, Lei ant., c/c o art. 115, Lei nº 8.078/90, com a condenação em honorários advocatícios.

3. No caso, além do mais, a pretensão não se mostra infundada, não revela propósito inadvertido ou clavado pelo sentimento pessoal de causar dano à parte ré ou que a ação resultante de manifestação sombreada por censurável iniciativa. Tanto que a solução judicial dependeu de laboriosa prova técnica.

4. A litigância de má-fé reclama convincente demonstração.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 182736, Processo: 199800539581 / MG. J. 04/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 175, RSTJ 165/92. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE RECURSO PROCRASTINATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ DESDE QUE SEJAM ANALISADAS QUESTÕES DE DIREITO, VEDADO O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- O STJ pode examinar a legalidade da condenação em litigância de má-fé, diante de aspectos objetivos, como o seu cabimento, vedado apenas, perquirir o ânimo das partes e incursionar no âmago das condutas processuais.

- São premissas jurídicas e não fáticas as de que o acirrado debate processual não representa deslealdade processual, e que a pretensão infringente buscada em embargos de declaração não é suficiente para condenação na pena de litigância de má-fé.

(STJ - 3ª T., vu. AGRESP 318983, Processo: 200100462642 / SP. J. 20/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 204, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.

1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 250781, Processo: 200000226068 / SP. J. 23/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 120, RSTJ 135/187. Rel. Min. JOSÉ



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

DELGADO)

CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. (...) PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao devedor a faculdade de manifestar recurso de embargos, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório.

(...) (STJ - 6ª T., vu. RESP 215148, Processo: 199900438922 / SP. J 16/05/2000. DJ 29/05/2000, p. 194. Rel. Min. VICENTE LEAL)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...)

(...)VIII - A imposição de pena por litigância de má-fé, tal como prevista nos arts. 16 a 18 do CPC, só deve ser aplicada quando o direito de defesa da parte ultrapassar os limites razoáveis de seu âmbito.

(...) (TRF- 3ª Região, 2ª T., vu. AC Processo: 95030644429 / SP. J. 03/09/1996, DJ 25/09/1996, p. 71991. Rel. Juiz NEWTON DE LUCCA)

No caso dos autos, o r. juízo sentenciante condenou a embargante em litigância de má-fé, com o fundamento de se tratar de embargos protelatórios, eis que opostos apenas para referir-se à questão da forma de execução mediante precatório.

A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

O art. 100 da Carta Política de 1988 tem a seguinte redação.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º - A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

**LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.**

Seção III - Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

No caso em exame, não há dúvida de que este foi o procedimento seguido para a execução, conforme mandado citatório (fl. 100 dos autos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

principais em apenso), razão pela qual não há fundamentação razoável para os embargos opostos, que por isso revelam-se de fato como meramente protelatórios, justificando a condenação em litigância de má-fé, sendo o valor arbitrado razoável e conforme a hipótese dos autos.

**II - Dos honorários advocatícios**

Quanto aos honorários advocatícios, o que se infere é que a sentença os fixou ante a regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não a do § 5º do mesmo artigo como mencionado pela apelante, sendo razoável o valor arbitrado pela sentença (20% do valor do débito executado).

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

1. o grau de zelo do profissional;
2. o lugar de prestação do serviço;

3.c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da

condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

**§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

13.12.1994)

§ 5o Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979)

**III - Das custas processuais**

Salvo as hipóteses legais de isenção, a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais decorre de imposição do artigo 20 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

**Seção III - Das Despesas e das Multas**

(...)

**Art. 20.** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

(...)

Os processos de execuções fiscais e os de embargos também estão sujeitos à regra do ônus de sucumbência quanto às custas processuais do artigo 20 do CPC, salvo as exceções legais.

Na Justiça Federal, as custas processuais têm regulação pela Lei nº 9.289/96, onde o §1º do artigo 1º dispõe que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias (Lei nº 5.010/66, art. 15, I).

LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996 - Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

**Art. 1º** As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.**

Por isso, na hipótese das execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas perante a Justiça Estadual, não se aplicam as disposições dos artigos 1º e 39 da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

**Art. 1º** - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**Art. 39** - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo Único** - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993** - Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**Art. 8º** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Isso porque as custas de processos da Justiça Estadual têm natureza jurídica tributária de taxa, cuja competência para exigência é exclusiva dos estados, através de legislação própria estadual.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 525052, Processo: 200300407020 / RS. J. 17/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 207. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

E a norma estadual que regula a matéria dos autos é a Lei Estadual nº 4.952/85, cujo artigo 6º, inciso VI, estabelecia isenção de custas processuais nos embargos do devedor, questão que inclusive restou objeto da Súmula nº 27 do extinto 1º Tribunal de **Alçada Civil do Estado de São Paulo e precedentes das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

de São Paulo, conforme transcrevo a seguir:

1ª Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

SÚMULA Nº 27 - "No Estado de São Paulo, não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas".

(Ref: Inc. Unif. Jurisp. nº 404.339 - Palmital - j. em 22.06.89  
-Pleno - Rel. José Bedran - MAIORIA - (JTA-RT 119/262). DJE Nº 182 :  
42, de 27.09.89

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contra a decisão que determinou a inclusão das custas da execução com correção monetária - Não se trata de custas da execução com Correção monetária - Não se trata de custas dos embargos - Todavia, a embargante comprova que pagou custas do apelo nos embargos à execução - Dispensa do preparo mesmo na apelação - Súmula 27 do TACSP - Isenção prevista no artigo 6º, VI, da Lei 4.925/85 - Comprovado o pagamento indevido - Dedução do valor pela via do instituto da compensação - Provido em parte o recurso nos termos do acórdão. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 109.522-5 - Jacareí - **9ª Câmara de Direito Público** - Relator: Yoshiaki Ichihara - 12.05.99 - V.U.)

RECURSO - Preparo - Interposição contra sentença proferida em embargos à execução - Recolhimento da taxa judiciária devida - Artigos 2º, III e 4º, II da Lei Estadual n. 4.952 e 511 do Código de Processo Civil - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais - Artigo 6º, § 4º da Lei n. 6.830/80 - Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 34.266-5 - São Paulo - **4ª Câmara de Direito Público** - Relator: Clímaco de Godoy - 20.03.97 - M.V.)

A questão chegou a ser objeto de controvérsia inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando a exigibilidade de custas de preparo na apelação de sentenças proferidas em sede de embargos, sendo que a Colenda 1ª Turma havia consolidado seu entendimento no sentido acima exposto, à unanimidade, embora atualmente aquela Egrégia Corte, por sua 1ª Seção, tenha pacificado o entendimento de que a questão não envolve violação de lei federal, mas mera interpretação de legislação estadual que não dá ensejo a recurso especial, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PREPARO - LEI ESTADUAL Nº 4.952/85.  
- Quando os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Lei Estadual nº 4.952/85, artigo 6º, inciso VI), segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os citados embargos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

- Recurso provido.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 355584, Processo: 200101379458 / SP. J. 06/12/2001, DJ 11/03/2002, p. 207. Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento:

- **Dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial" (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI). Se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos. A decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85. Inaplicável o preceito do art. 39, da Lei nº 6.830/80.**

2. **No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, id est, que "é da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal".**

3. **Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

4. **Agravo não-provido.**

(STJ - 1ª Turma. Ag 692299 (2005/0115146-1). J. 04.08.2005, DJ 24.08.2005. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Assim sendo, conclui-se no sentido de que, nos processos de embargos à execução fiscal que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo, há isenção de custas processuais, não devendo haver condenação da parte sucumbente para esse fim.

Atualmente, porém, houve alteração normativa desta matéria, pois a atual Tabela de Custas da Justiça Estadual de São Paulo é regulada pela Lei nº 11.608/2003 (com efeitos incidentes desde 01.01.2004 - art. 12), pela qual aos processos de embargos à execução não há previsão de isenção ou de exclusão de incidência de custas (arts. 6º e 7º), mas mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento (em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento - art. 5º, IV), *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

**Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003** (DOE, Executivo, Seção I, 30/12/2003, p. 1) - Dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense

**CAPÍTULO I - Da Taxa Judiciária**

Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

(...)

**CAPÍTULO III - Do Diferimento e das Isenções**

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que

parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual,

quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

**IV - nos embargos à execução.**

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas

físicas e a pessoas jurídicas. (NR)

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária. (NR)

**CAPÍTULO IV - Da Não Incidência**

Artigo 7º - Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:

I - as da jurisdição de menores;

II - as de acidentes do trabalho;

III - as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja

superior a 2 (dois) salários-mínimos.

(...)

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis nºs. 4.476,

de 20 de dezembro de 1984, e 4.952, de 27 de dezembro de 1985.

As regras desta Lei nº 11.608/2003, por sua natureza processual, somente podem aplicar-se aos processos de embargos ajuizados posteriormente ao início de sua eficácia (01.01.2004).

Tendo os presentes embargos sido ajuizados antes do ano de 2004, aplica-se a isenção de custas processuais disposta no artigo 6º, VI, da Lei Estadual nº 4.952/85.

De outro lado, a Fazenda Pública (União, Estado, Município e respectivas autarquias) sempre teve isenção de custas na Justiça Estadual, pela antiga Lei nº 4.952/85 (art. 5º) e pela atual Lei nº 11.608/2003 (art. 6º).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Portanto, a apelação deve ser provida para excluir a condenação em custas processuais.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS** para exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.

**É o voto.**

**SOUZA RIBEIRO**  
Juiz Federal Convocado - Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.075067-0 AC 339192  
ORIG. : 9200000006 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COMUNIDADE EDUCACIONAL DO TRABALHO  
ADV : ISRAEL VERDELI e outro  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

**E M E N T A**

EMBARGOS DO INSS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL DOS EMBARGOS - CARÁTER PROTRELATÓRIO - CABIMENTO - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NOS EMBARGOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL - ISENÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85, ARTIGO 6º, VI - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

II - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou imprecisa, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

III - No caso dos autos, o r. juízo sentenciante condenou a embargante em litigância de má-fé, por serem os embargos protelatórios, eis que opostos apenas para referir-se à questão da forma de execução mediante precatório.

IV - A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

V - Todavia, nenhuma dúvida há de que este procedimento foi seguido no caso dos autos, razão pela qual não há fundamentação razoável para os embargos opostos, que por isso revelam-se de fato como meramente protelatórios, justificando a condenação em litigância de má-fé, sendo o valor arbitrado razoável e conforme a hipótese dos autos.

VI - Quanto aos honorários advocatícios, o que se infere é que a sentença os fixou ante a regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não a do § 5º do mesmo artigo como mencionado pela apelante, sendo razoável o valor arbitrado pela sentença (20% do valor do débito executado).

VII - Na Justiça Federal, as custas processuais têm regulação pela Lei nº 9.289/96, onde o §1º do artigo 1º dispõe que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias (Lei nº 5.010/66, art. 15, I), por isso não se aplicando as disposições dos artigos 1º e 39 da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

VIII - A tabela de custas da Justiça Estadual de São Paulo era regulada pela Lei Estadual nº 4.952/85, cujo artigo 6º, inciso VI, estabelecia isenção de custas processuais nos embargos do devedor, conforme Súmula nº 27 do extinto 1º Tribunal de **Alçada Civil do Estado de São Paulo, precedentes das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e precedentes da 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, sendo que este último tribunal, atualmente, por sua C. 1ª Seção, pacificou o entendimento de que a questão não envolve violação de lei federal, mas mera interpretação de legislação estadual que não dá ensejo a recurso especial.

IX - A atual Tabela de Custas da Justiça Estadual de São Paulo é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

regulada pela Lei nº 11.608/2003 (com efeitos a partir de 01.01.2004 - art. 12), pela qual não há previsão de isenção ou de exclusão de incidência de custas aos processos de embargos à execução (arts. 6º e 7º), mas mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento (em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento - art. 5º, IV).

X - A Fazenda Pública (União, Estado, Município e respectivas autarquias) sempre teve isenção de custas na Justiça Estadual (Lei nº 4.952/85, art. 5º; Lei nº 11.608/2003, art. 6º).

XI - Por isso, é descabida a condenação em custas processuais nos embargos à execução fiscal ajuizados perante a Justiça Estadual até a data de eficácia da Lei nº 11.608/2003, pela natureza processual da nova regra legal.

XII - Apelação do INSS provida em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, em 17 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado - Relator